



LEI MUNICIPAL Nº 161/2012 SOSSEGO/PB, EM 19 DE MARÇO DE 2012.

DISPÕE SOBRE: DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, consoante à necessidade de regulamentar o pagamento de débitos decorrentes de sentenças judiciais em desfavor da Fazenda Pública Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidas como Obrigações de Pequeno Valor – OPV, as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A Obrigação de Pequeno Valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º. Os valores serão corrigidos em 30 de junho de cada ano, pelo índice IPCA.

§ 3º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.613.663/0001-44



Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sossego/PB,
em 19 de março de 2012.


Carlos Antônio Alves da Silva
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Professor: Carlos Augusto Alves da Silva
 Vice-Presidente: Sérgio Ricardo Alves de Moura
 Secretário de Administração: Leonardo Oliveira Lima Almeida
 Secretário Municipal de Educação: Ison Fátima de Lima Santos
 Secretário Municipal de Saúde: Vanessa da Paz Medeiros
 Secretário Municipal de Ação Social: Autaíde Alves da Silva Casado
 Chefe de Gabinete: Lindomar Gomes da Silva
 Relacionamento e Diálogo: Alcyonides Marques
 Direção de Comunicação

Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
 GABINETE DO PREFEITO
 CEP: 58177-000



LEI MUNICIPAL Nº 161/2012

SOSSEGO/PB, EM 19 DE MARÇO DE 2012.

DISPÕE SOBRE: DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, consoante à necessidade de regulamentar o pagamento de débitos decorrentes de sentenças judiciais em desfavor da Fazenda Pública Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidas como Obrigações de Pequeno Valor - OPV, as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A Obrigação de Pequeno Valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º. Os valores serão corrigidos em 30 de junho de cada ano, pelo Índice IPCA.

§ 3º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição do pequeno valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sossego/PB, em 19 de março de 2012.

Carlos Antônio Alves da Silva
 Carlos Antônio Alves da Silva
 Prefeito Constitucional

RUA: HORÁCIO FERREIRA, Nº 167, CENTRO DE SOSSEGO/PB - CEP 58177-000 - FONE/FAX 83 3643 1067/3643 1066
 E-MAIL: pmsossego@hotmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
 GABINETE DO PREFEITO
 CEP: 58177-000



LEI MUNICIPAL Nº 162/2012

SOSSEGO/PB, EM 23 DE MARÇO DE 2012.

DISPÕE SOBRE: "INSTITUI O HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Lei Orgânica Municipal e dispositivos constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Hino Oficial do Município de Sossego/PB, instituído como símbolo municipal no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A letra e música do Hino Oficial do Município de Sossego/PB consignadas respectivamente nos Anexos I e II dessa Lei são de autoria do Poeta José Inácio dos Santos e do Cantor e Compositor Erasmo Robson.

Art. 3º - O Hino Oficial do Município de Sossego/PB será executado obrigatoriamente:

1 - Nas cerimônias oficiais do Município.

2 - Nas cerimônias em unidades escolares, esportivas e culturais.

§ 1º - Nas cerimônias em que houver o hasteamento simultâneo das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, o Hino Oficial do Município de Sossego/PB deverá ser executado após o Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º - Durante a execução do Hino Oficial do Município de Sossego/PB, todos devem manter atitude de respeito, de pé e em silêncio.

§ 3º - Não será permitida a execução do Hino Oficial do Município de Sossego/PB, com arranjos artísticos instrumentais e acordes diversos da música constante do Anexo II da presente Lei.

Art. 4º - Haverá na sede da Prefeitura Municipal de Sossego/PB e no Gabinete de cada uma das Secretarias Municipais, um exemplar-padrão de gravação digitalizada em Compact Disc (CD), acompanhada de uma cópia da Letra e Partitura Musical do Hino Oficial do Município de Sossego/PB.

Art. 5º - Os exemplares reproduzidos do Hino Oficial de Sossego/PB somente poderão ser distribuídos gratuitamente, sendo que nos mesmos devem constar na capa do CD ou no corpo do material impresso, o nome do autor, bem como a Lei Municipal que o instituiu.

Art. 6º - É obrigatório o ensino do canto e da interpretação do Hino Oficial do Município de Sossego/PB em todas as unidades de ensino da rede municipal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sossego/PB, em 19 de março de 2012.

Carlos Antônio Alves da Silva
 Carlos Antônio Alves da Silva
 Prefeito Constitucional

RUA: HORÁCIO FERREIRA, Nº 167, CENTRO DE SOSSEGO/PB - CEP 58177-000 - FONE/FAX 83 3643 1067/3643 1066
 E-MAIL: pmsossego@hotmail.com



Rua Horácio Ferreira, nº 167, Centro, Cep 58177-000-Telefax: (0**83) 3643-1067
 E-mail: pmsossego@hotmail.com

Noticiário Oficial - SOSSEGO/PB